TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004252-41.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: OF, CF, IP-Flagr. - 641/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

1328/2016 - 4º Distrito Policial de São Carlos, 87/2016 - 4º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ISMERIO APARECIDO BELARMINO RIBEIRO

Aos 10 de outubro de 2016, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu ISMERIO APARECIDO BELARMINO RIBEIRO, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Ismael Rodrigues Terra, as testemunhas de acusação Edson Vieira de Menezes e Alessandro Luciano Germano, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado pelo crime de furto qualificado com repouso noturno, uma vez que na ocasião quebrou o vidro da padaria e de lá subtraiu certa quantia em dinheiro. A ação penal é procedente. O réu confessou a prática do crime e a confissão está em harmonia com o depoimento da testemunha Edson Vieira. O crime foi praticado durante o repouso noturno e há também a qualificadora de rompimento de obstáculo. Trata-se de crime consumado, uma vez que o réu ingressou na posse da quantia em dinheiro. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como é primário, poderá receber somente pena de multa. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O réu foi preso em flagrante na posse da res furtiva. Em juízo, após entrevista reservada com o Defensor Público optou em confessar o delito. Sendo assim, requer reconhecimento do privilégio, impondo a pena de multa isoladamente. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ISMERIO APARECIDO BELARMINO RIBEIRO, RG 21.701.342, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, parágrafos 1° e 4°, inciso I (primeira figura), ambos do Código Penal, porque no dia 22 de abril de 2016, por volta das 02h42min, na Rua Professor Paulo Monte Serrat, nº. 608, Vila Monteiro, nesta cidade e comarca, durante repouso noturno, subtraiu, para si, do interior da padaria "Nosso Pão", mediante destruição de obstáculo, R\$ 56,30 em espécie. Consoante o apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, aproveitando-se das condições propiciadas pelo repouso noturno, tratou de estourar a porta de vidro frontal que dava acesso ao estabelecimento vítima. Ato contínuo, adentrou o local e subtraiu do caixa a quantia de R\$ 56,30, partindo em fuga a seguir. E tanto isso é verdade, que o vigia noturno do bairro em tela, Edson Vieira de Menezes, escutou o sistema de alarme da padaria tocar, pelo que para lá se dirigiu imediatamente, oportunidade em que, ao se deparar com o denunciado a correr, partiu no seu encalço, logrando detê-lo a seguir na posse da quantia reportada. De resto, tem-se que a Policia Militar foi acionada, ao que, ciente dos acontecimentos,



deu voz de prisão em desfavor do denunciado. O réu foi preso em flagrante, sendo concedida liberdade provisória posteriormente (pg. 35). Recebida a denúncia (pg. 56), o réu foi citado (pgs. 88/89) e respondeu a acusação através do Defensor Público (pgs. 93/94). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu o reconhecimento do furto privilegiado. É o relatório. DECIDO. A autoria é certa e ficou bem comprovada nos autos. O réu foi surpreendido quando saía do estabelecimento vítima com o dinheiro subtraído do caixa. Foi detido por um segurança. Ao ser ouvido confessou a prática delituosa e sua confissão está confirmada na prova que foi colhida. A qualificadora do rompimento de obstáculo está demonstrada no laudo pericial de fls. 47/52. Também presente a majorante do repouso noturno, já que o crime foi cometido na madrugada, momento em que o patrimônio da vítima era mais vulnerável, em razão da menor vigilância. À época do fato o réu era primário e o bem furtado era de pequeno valor com ausência de prejuízo para a vítima. Possível o reconhecimento da figura do furto privilegiado previsto no parágrafo 2º do artigo 155 do Código Penal. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu é tecnicamente primário, bem como as considerações já feitas, aplico-lhe apenas a sanção pecuniária e no teto mínimo, ou seja, de dez dias-multa, no valor mínimo. Acrescento 1/3 em razão da majorante do repouso noturno, tornando definitiva a pena em 13 dias-multa. CONDENO, pois, ISMERIO APARECIDO BELARMINO RIBEIRO, à pena de treze (13) dias-multa, por ter infringido o artigo 155, § 1° e 4°, inciso I, c.c. o seu § 2°, do Código Penal. Declaro a perda do objeto apreendido e encaminhado à fls. 71, destruindo-se o gorro (fls. 70). Deixo de responsabilizá-lo pela taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, ______, (Eliane Cristina Bertuga) escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

Promotor(a):	
Defensor(a):	
Ré(u):	

MM. Juiz(a):